



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.853 - RJ  
(2012/0093826-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MARCUS DO CARMO DUTRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ROBSON TADEU DE C MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALTER JÚNIOR HENRIQUES GOMES**  
**ADVOGADO : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. ANÁLISE DO RECURSO PELO DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema veiculado no recurso haver sido enfrentado no Acórdão recorrido, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial (art. 105, III, CF/88), impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

2.- Embora seja desnecessário que o Aresto hostilizado mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do apelo excepcional, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local, no presente caso, não restou configurado nem mesmo o prequestionamento implícito da matéria.

3.- A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro SIDNEI BENETI**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.853 - RJ  
(2012/0093826-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MARCUS DO CARMO DUTRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ROBSON TADEU DE C MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALTER JÚNIOR HENRIQUES GOMES**  
**ADVOGADO : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- MARCUS DO CARMO DUTRA E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 639/641 (e-STJ) - integrada por Embargos de Declaração rejeitados (e-STJ fls. 649/651) -, a qual conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ante a existência de fundamento inatacado do Acórdão recorrido, ataindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, bem como, quanto à alegação de que a ordem de imissão não poderia prejudicar terceiros possuidores que não fizeram parte da demanda, que a matéria não foi objeto de deliberação no Acórdão recorrido, ressentindo-se o Apelo Excepcional, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2.- Sustentam os embargantes que, ao contrário do que foi consignado na decisão hostilizada, a questão controvertida foi sim analisada pelo Tribunal *a quo*, sendo de se ressaltar que *o fato de não ter constado na decisão o artigo de lei referente à matéria em nada prejudica a pretensão recursal dos agravantes, na medida em que esta colenda Corte reconhece a viabilidade do prequestionamento implícito.* (e-STJ fls. 657)

3.- Desse modo, afirmam estar caracterizado o prequestionamento implícito no caso em análise, *na medida em que a decisão que ensejou a interposição do Recurso Especial, que se pretende ver julgado, imitiu o recorrido diretamente na posse de imóvel arrematado em Execução Fiscal, mesmo existindo terceiro possuidor que não fez parte da demanda, conferindo, assim, tratamento jurídico distinto à similar situação fática, remetendo este Tribunal à norma legal contrariada, razão pela qual o Recurso Especial deve ser conhecido.* (e-STJ fls. 659)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4.- Sustenta, ademais, a possibilidade de flexibilização da exigência do prequestionamento na hipótese em que há terceiro interessado/prejudicado envolvido na demanda, por equipar-se o caso a situação de ordem pública.

5.- Por fim, ainda que se entenda pela inadmissão do Recurso Especial, ante a ausência de prequestionamento explícito ao dispositivo legal federal, requer o seu conhecimento pelo dissídio jurisprudencial, uma vez que teria restado demonstrado e comprovado o devido cotejo analítico.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.853 - RJ  
(2012/0093826-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

6.- O inconformismo não merece prosperar.

7.- No caso em exame, os ora recorrentes interpuseram Agravo Regimental contra a decisão do Relator que, no Tribunal de origem, deu provimento ao Agravo de Instrumento apresentado por VALTER JÚNIOR HENRIQUES GOMES, determinando a expedição do mandado de imissão na posse de imóvel rural arrematado em execução fiscal. O recurso foi improvido, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO), por Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 444):

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA IMISSÃO NA POSSE QUE É REVERTIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVOS REGIMENTAL E INTERNO, NOS QUAIS OS RECORRENTES ARGUEM A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E SUSCITAM EXTENSA MATÉRIA FÁTICA RELATIVA À VALIDADE DE ATOS EXECUTIVOS ANTERIORES À ALIENAÇÃO COATIVA. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE OUTRAS DEMANDAS, AJUIZADAS PELOS RECORRENTES, E QUE ALI DEVE SER DISCUTIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL E TUMULTO PROCESSUAL. TEMAS QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA, E PORTANTO NÃO SÃO OBJETO DE DEVOLUÇÃO PELO AGRADO DE INSTRUMENTO, E MUITO MENOS PELOS SUBSEQUENTES RECURSOS REGIMENTAL E INTERNO. CONHECIMENTO DOS AGRAVOS QUE SE IMPÕE APENAS PARA REJEIÇÃO DA OBJEÇÃO, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO JÁ SE ULTIMOU, CESSANDO A COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE PREVISTA NO ART. 109, I, DA CRFB. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAL E INTERNO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- No que interessa ao julgamento do presente Agravo Interno, cumpre salientar que o Recurso Especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando, em síntese, que a posse do arrematante, ora agravado, no aludido imóvel rural não poderia ter sido autorizada, na medida em que não foi observada a condição de terceiros possuidores dos ora agravantes, os quais não fizeram parte da demanda, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

9.- Conforme asseverado na decisão agravada, a despeito de suscitada a discussão em Embargos de Declaração, a alegação de que a ordem de imissão de posse não poderia prejudicar terceiros possuidores, que não fizeram parte da demanda, não foi objeto de deliberação no Acórdão recorrido, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula STJ/211).

10.- Diante da omissão, as razões recursais deveriam ter dado por violado o dispositivo de regência pertinente aos Embargos de Declaração, e não o artigo 693, parágrafo único, do CPC, referente ao mérito da causa.

11.- Cumpre salientar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema veiculado no recurso haver sido enfrentado no Acórdão recorrido, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial (art. 105, III, CF/88), impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Embora seja desnecessário que o Aresto hostilizado mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do Apelo Excepcional, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local, no presente caso, de fato, não restou configurado nem mesmo o prequestionamento implícito da matéria.

12.- Ainda que se tratasse de questão de ordem pública, o que efetivamente não é, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem do requisito do prequestionamento. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL.*

*1. Está pacificado nesta Corte que mesmo as matérias passíveis de conhecimento de ofício na instância ordinária, como a prescrição, não dispensam o requisito do prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pois essa exigência decorre da Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 862.742/MG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> DENISE ARRUDA, DJ 17.12.07).

E ainda: AgRg no Ag 792.198/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.8.07; AgRg no Ag 813.687/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 5.2.07; AgRg no Ag 353.976/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 7.5.01; AgRg no Ag 47.992/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 10.4.95.

13.- Por fim, ao contrário do que sustentam os agravantes, no caso, a falta de prequestionamento da questão controvertida também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, justamente pela impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado.

Isso porque, considerando que o apelo extremo também está jungido ao princípio da devolutividade - *tantum devolutum quantum appellatum* - não poderá ser submetida a apreciação do Superior Tribunal de Justiça matéria que não tenha sido discutida no Tribunal de origem.

Nesse sentido: AgRg no REsp 445.818/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21.5.12; AgRg no Ag 923.934/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 18.6.09; AgRg no Ag 1.047.677/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA TURMA, DJe 13.3.09; AgRg no Ag 754.211/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 28.6.06.

14.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0093826-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 174.853 / RJ**

Números Origem: 13054320078190010 19960100001959 20070100012805 2011185139 201213702849  
208911996819 299454720118190000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCUS DO CARMO DUTRA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBSON TADEU DE C MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTER JÚNIOR HENRIQUES GOMES  
ADVOGADO : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCUS DO CARMO DUTRA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBSON TADEU DE C MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTER JÚNIOR HENRIQUES GOMES  
ADVOGADO : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.